



**Curso: Direito**

**Equipe:**

**Professor Coordenador e Orientador: Gustavo de Paiva Gadelha**

**Alunos: Alyne Pequeno Bandeira**

**Caroline Teixeira Barbosa**

**Rwana Jander Sousa Teixeira da Rocha**

## **A INDEPENDÊNCIA ORÇAMENTÁRIA DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: REFLEXÕES ACERCA DA EXPERIÊNCIA NORTE-AMERICANA**

**Relatório de Pesquisa**

**Campina Grande-PB**

**2013**

**GUSTAVO DE PAIVA GADELHA**

**A INDEPENDÊNCIA ORÇAMENTÁRIA DO PODER JUDICIÁRIO  
BRASILEIRO: REFLEXÕES ACERCA DA EXPERIÊNCIA  
NORTE-AMERICANA**

Relatório de Pesquisa apresentado ao Núcleo de Pesquisa e de Extensão (Nupex) do Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento (Cesed) de acordo com o que preconiza o regulamento.

Campina Grande-PB

2013

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	04
2	REFERENCIAL TEÓRICO .....	05
	2.1 Harmonia e independência dos Poderes: limites ao sistema de freios e contrapesos .....	05
	2.2 Autonomia Orçamentária do Poder Judiciário: garantia institucional e direito fundamental da sociedade .....	13
	2.3 Uma perspectiva de fortalecimento da prerrogativa orçamentária do Poder Judiciário: a experiência norte-americana .....	22
3	METODOLOGIA .....	34
4	CONCLUSÃO .....	35
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	37

## 1 INTRODUÇÃO

No estado brasileiro, toda estrutura jurídica, política e administrativa, encontra-se construída em torno da repartição de Poder, agregando a ideia de funções do Estado, exercidas pelos denominados Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Por isso mesmo, a separação dos Poderes, contida no artigo 2º da Constituição de 1988, apresenta-se como preceito basilar de nossa sociedade democrática, decorrendo deste princípio a forma republicana de vivacidade das instituições.

Por essa razão, além de a Carta Magna de 1988 estabelecer mecanismo de interferência e restrição mútua, conhecido como sistema de freios e contrapesos, o documento constitucional também estabeleceu regras claras de garantia e tutela das prerrogativas de cada Poder, a fim de evitar exasperação de autoridade e enfraquecimento de função. Dentre as diversas garantias inerentes aos Poderes, objetivando manter intacta a independência funcional, valor extremamente caro ao Poder Judiciário, a Carta Política de 1988 lhe assegurou a autonomia financeira (art. 99) em relação aos demais Poderes.

Entretanto, ao que parece, nos últimos tempos, a interpretação atribuída a tal garantia tem indicado a fragilização de seu objetivo, não passando, pois, de mera formalidade constitucional. Como se tem observado nos últimos anos, o Poder Legislativo e, especialmente, o Poder Executivo têm ofendido essa prerrogativa, olvidando a necessária independência do Poder Judiciário, simplesmente desconsiderando a proposta orçamentária deste Poder, sob pretexto de insuficiência de recursos, com amparo no princípio da unidade orçamentária.

Tal postura se compatibiliza com o texto constitucional brasileiro? Qual a solução a ser desenhada? A resposta não é simples nem imediata. Demanda, isto sim, reflexões e aprofundamentos. Por isso mesmo, um bom indicativo é lançar o olhar sobre a experiência norte-americana, que também enfrenta o problema, a fim de verificar se, em virtude de sua larga experiência constitucional, já apresenta passos mais sólidos no enfrentamento do tema.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 Harmonia e independência dos Poderes: limites ao sistema de freios e contrapesos

Notáveis as mudanças percorridas pela teoria da separação de poderes, tendo sua gênese na antiguidade e seu ápice teórico no século XVIII com a obra do iluminista Montesquieu. Não se trata, atualmente, de separação rígida e quase total entre os Poderes, ao contrário, a separação torna-se cada vez mais flexível ao momento em que crescem as intervenções recíprocas de Poder.

Obstante os subsídios propiciados pela ideia inglesa do *rule of Law* e da teoria americana do *check and balances*, dispõe-se de uma teoria de Separação de Poderes que busca harmonizar o exercício das funções e, sobretudo, conferir a possibilidade de fiscalização e regulação de um Poder sobre outro, visando assegurar a independência destes e, conseqüentemente, o pleno desenvolvimento dos direitos e garantias fundamentais.

No entanto, é imprescindível detectar os limites pelos quais os Poderes da República devem realizar interferências de modo que se preservem todas as condições inerentes à independência de atuação dos Poderes. Sendo basilar recordar a história brasileira sempre tendente à supremacia do Poder Executivo, observando que possibilitar a supremacia de um Poder sobre outro respalda retrocesso nocivo referente às tiranias.

Partindo dessas ponderações, busca-se através de análise histórica e conceitual averiguar as falhas que a referida teoria possuía em sua criação e os avanços que foram sendo obtidos ao longo do desenvolvimento das sociedades, bem como, destacar as limitações que os Poderes possuem na esfera atual e as garantias que lhe são inerentes para o exercício independente e harmônico de suas funções típicas e atípicas.

#### - Contribuições à doutrina de separação de poderes

A busca das liberdades políticas sempre esteve presente na humanidade quando já se via a dominação de um ente soberano que detinha todo o poder, momento no qual as parcelas maiores da população se viam desamparadas por governos absolutistas e tirânicos. A partir da necessidade de um governo moderado, surgem teorias que buscam submeter o Poder à separação de funções e, *a posteriori*, separação de quem irá exercer tais funções. A partir disto, encontra-se a desmedida relevância da teoria da separação dos poderes.

Imprescindivelmente, para análise geral da teoria da separação de poderes, deve-se compreender o desenvolvimento histórico que leva à concepção atualmente aceita em nosso ordenamento. As ideias clássicas de Montesquieu, dispostas na obra “O espírito das leis” (MONTESQUIEU, 1999), que sistematizaram a distinção das funções estatais, no entanto, já sofrem influências desde a antiguidade, de modo que as verdadeiras diretrizes se encontram enraizadas anteriormente a obra de Montesquieu, mesmo que esta seja, inequivocamente, a mais desenvolvida.

Desta forma, pode-se afirmar que o precursor da tripartição de poderes foi Aristóteles, que, mesmo admitindo a existência de um só poder soberano, estabeleceu divisão de funções, estabelecendo “três funções principais: legislativa, judicial e administrativa” (PAUPÉRIO, p.16, ). Importante ressaltar que Montesquieu cita a teoria aristotélica de forma crítica no Capítulo IX (“O pensamento de Aristóteles”) da obra supramencionada, afirmando Montesquieu que o filósofo grego “mostra-se visivelmente embaraçado ao tratar de Monarquia” (MONTESQUIEU, 1990, p.186). Dessa forma, o autor não demonstra reconhecer as grandes contribuições de Aristóteles na política, pioneiras na separação de funções do Estado.

Muito tempo depois, a discussão começa a tomar contornos antiabsolutistas. O constitucionalista André Ramos Tavares demarca o início:

“Impõe-se, pois, uma retrospectiva do desenvolvimento da ideia de separação de poderes. Ela surgiu, pela primeira vez, na Inglaterra do século XVII, muito ligada a ideia da *rule of law*. Esta, por sua vez, associou-se à pretensão antiabsolutista da época” (TAVARES, 2010, p. 1183).

A *rule of law* supracitada significa *Magna Charta* de 1215 e pressupõe as ideias preliminares de igualdade e justiça nos julgamentos. Esta tem grande influência na doutrina e na história constitucionalista inglesa, tendo em vista os avanços na busca da concretização do Estado constitucional de Direito no âmbito jurisdicional. Ao passo em que esta se concretiza contra o absolutismo, representa um dos marcos da busca da liberdade política.

Apenas após essas considerações podemos partir para os autores mais modernos. Entretanto, antes de iniciar da doutrina de separação de poderes na obra de Montesquieu tem-se a prerrogativa de constatar que John Locke teve seu papel nessa doutrina, realizando a separação de funções no exercício do poder, ao propor a classificação entre funções legislativa, executiva e federativa. Neste Estado existiria um poder que iria sobrepor o outro, sendo assim, o Poder Legislativo soberano, visto que emanava da vontade do povo, e este exercia a função atualmente exercida pelo Poder Judiciário.

Explanados esses pressupostos, pode-se manter em foco a obra “O espírito das leis” e suas contribuições para a sociedade contemporânea.

### **- A contribuição de Montesquieu: tripartição de funções em Poder Legislativo, Judiciário e Executivo**

Com pensamentos progressistas, Montesquieu propôs com a publicação da obra “O Espírito das Leis”, em 1748, a tripartição de poderes reconhecida atualmente pela Constituição Federal, na forma de cláusula, no Art. 2º: “São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” e em diversas constituições internacionais.

É irrefragável que o século XVIII foi marcado por injustiças na França, tendo em vista essa cruel história absolutista que resultou na Revolução Francesa, o país foi em verdade um centro do iluminismo. Destarte, a obra supramencionada, publicada pelo escritor francês Montesquieu no período em que o rei tinha o Poder soberano sobre todos os assuntos, incluindo política, justiça e até mesmo religião, representa marco essencial ao movimento iluminista.

Desta maneira, pode-se reconhecer a forte presença do iluminismo no momento que se busca a partir da razão reformular a sociedade. Acerca desse objetivo desenvolvido ao longo da última obra de Montesquieu, o doutrinador Eduardo Bittar afirma que:

“Do espírito das leis visa, num contexto em que impera a razão, denunciar a importância das leis na constituição da sociedade, bem como enunciar os princípios, as regras e as formas pelas quais se pode garantir sua primazia para o governo das coisas humanas” (BITTAR, 2002, p.178).

A principal contribuição da obra foi, como já aludido, a formulação da teoria de Separação de Poderes. *A priori*, quando se trata de separação de poderes é importante ressaltar a indevida utilização do significado da palavra “Poder”. A maioria dos autores traz essa observação devido ao fato desse erro ser levado desde a obra de Montesquieu até a Constituição atual. O Poder do Estado pertence à própria federação e é uno e indivisível, sendo assim, o que se divide é o modo como esse Poder é exercido, através de suas funções. Em vista disso, mesmo que a atual Carta Magna não estabeleça essa distinção, o que é tripartido não é o próprio Poder e sim a manifestação deste.

Relevando o erro na denominação da teoria, esta é elaborada visando a repreender os sistemas absolutistas através de inspiração no modelo jurídico-político inglês. Em vista disso, o escritor distingue que em cada Estado existem três Poderes – Legislativo, Executivo e

Judiciário – que devem ser exercidos por diferentes membros ou grupos, em contraposição ao absolutismo onde todas as funções do Estado são realizadas por um mesmo homem:

“Quando na mesma pessoa ou no mesmo corpo de Magistratura, o Poder Legislativo é reunido ao Executivo, não há liberdade. Porque pode temer-se que o mesmo Monarca ou mesmo Senado faça as leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Também não haverá liberdade se o Poder de Julgar não estivesse separado do Legislativo e do Executivo. Se estivesse junto com o Legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário: pois o Juiz seria Legislador. Se estivesse junto com o Executivo, o Juiz poderia ter a força de um opressor” (MONTESQUIEU, 1999, p.167).

O Poder Legislativo tem a incumbência de elaborar, corrigir e revogar as leis, sendo composto pela Câmara Alta e Câmara Baixa; o primeiro é formado pela nobreza e o segundo pelos representantes do povo. Essa distinção é feita para que as liberdades de cada grupo sejam respeitadas, e possam conciliar seus diferentes interesses.

O Poder Executivo deve ser exercido por apenas uma pessoa, pois, a maioria das decisões de encargo deste Poder exige urgência, sendo mais eficiente que só uma pessoa administre.

O Poder Judiciário irá julgar as leis de forma imparcial, apenas aplicando a letra da lei para punir os crimes. Deve ser exercido por pessoas do povo, de forma temporária, a fim de que exista só enquanto necessário. Por diversas vezes Montesquieu trata esse Poder como nulo, demonstrando a menor importância deste em vista dos outros dois.

Dessa forma, a principal deficiência da teoria em sua elaboração inicial é a marginalização do Poder Judiciário, este não teria o menor poder de interpretação, sendo exercido de maneira radicalmente positivista. Desta forma, o verdadeiro Poder estava apenas no âmbito Legislativo e Executivo:

“Mais do que separação, do que verdadeiramente se tratava era de combinação de poderes: os juízes eram apenas a boca que pronuncia as palavras da lei; o poder executivo e legislativo distribuíam-se por três potências: o rei, a câmara alta e a câmara baixa, ou seja, a realeza, a nobreza e o povo (burguesia).” (CANOTILHO, 2003).

Além disso, deve-se ressaltar que na própria teoria de Montesquieu já se previa que não deveria haver separação total, podendo haver intervenções de um Poder na competência de outro, entretanto, essa interação entre os Poderes é mais desenvolvida posteriormente pela Constituição Norte Americana. Dessa forma, o francês prevê que o Poder Executivo tem o direito de frear as iniciativas do Legislativo e o Legislativo terá, apenas, direito de fiscalizar o Executivo.

Ainda se tratando da interação entre os Poderes, o Legislativo poderia exercer o encargo do Poder Judiciário quando: Um nobre fosse o acusado, a fim de que não tivesse julgamento injusto causado pela inveja do julgador; A lei é rigorosa demais para determinado caso e a interpretação desta não pode ser feita pelo Juiz; O acusado viole direitos do povo e o Juiz não queira ou não possa punir.

As exceções postas por Montesquieu, principalmente no que se refere às intervenções legislativas ao judiciário, são indubitavelmente entendidas de maneira diferente atualmente.

Apesar disso, a teoria Tripartida de Poderes elaborada por Montesquieu foi a primeira a detalhar, de forma coerente, as funções exercidas pelo Estado e representou afronta aos sistemas absolutistas. Em vista disso, foi consagrada pelo fruto da maior luta contra o absolutismo, sendo incluída no art.16º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789: “A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição”.

Ademais, a teoria foi adotada e desenvolvida pela Constituição Norte Americana de 1787, ainda vigente. Diz-se que desenvolveu a teoria, pois, instaurou o sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), que flexibiliza a separação de Poderes de forma que os três Poderes se fiscalizam e podem atuar fora de sua competência em determinados casos. Destarte, foi por influências dos Estados Unidos que a teoria da Separação de Poderes foi adotada pelo Ordenamento Brasileiro.

### **- A Separação dos Poderes no Direito Brasileiro**

No Brasil, ao momento em que se pensava acerca da primeira constituição, o princípio da separação dos poderes, elaborado por Montesquieu, já era aclamado pelas constituições ocidentais, como a Constituição dos Estados Unidos de 1787. Tendo em vista a notável aceitação da teoria e o sucesso obtido a partir desta por governos de base tanto presidencialista quanto parlamentarista, pode-se constatar a adoção do princípio, ou adaptação deste, pelas constituições brasileiras, salvo a Constituição de 1937 outorgada por Getúlio Vargas.

A nossa atual Carta Magna prevê no Art. 2º: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

A atual Constituição é incontestavelmente a mais bem escrita ao que concerne à história brasileira, a despeito de não realizar notáveis inovações, mormente ao princípio de Separação de Poderes. Inobstante, impende ressaltar que o princípio foi elencado como *clausula pétrea* pelo Art. 60 da nossa Carta Magna, de maneira a proibir propostas de emenda que tendam a abolir o princípio, destarte, é clara a importância dada em especial pelo Constituinte de 1988, visto que as Constituições anteriores não estabeleceram essa feição à tripartição de Poderes.

Mister frisar que a Constituição com o mesmo intuito de “evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado, bem como da instituição do Ministério Público” (MORAES, 2002), sob esta perspectiva que alguns doutrinadores consideram o Ministério Público como um quarto poder, [...]

Também é notável a maior influência da teoria dos freios e contrapesos (*checks and balances*), quando se estabelece a independência e harmonia dos poderes, bem como a ampla gama de “controle” de um poder sob outro, exercido tanto pelo poder constituinte originário quanto pelo poder Constituinte derivado, por exemplo, ao incorporar ao texto constitucional a Emenda n. 45 de 2004, atribuindo novas prerrogativas ao Poder Judiciário, e tendo como um dos escopos possibilitar a criação de súmulas vinculantes.

Ademais, para que se estabeleça a harmonia entre os três Poderes, é imprescindível a cooperação entre eles, a fim de garantir um governo moderado, tornando-se primordial o exercício de controle recíproco de poder, o que é chamado de freios e contrapesos.

#### – Sistema de Freios e Contrapesos: Limites e Prerrogativas dos Poderes

O sistema tem sua gênese no Direito inglês, no entanto, é adaptada e ganha forma concreta na história norte-americana, de modo que a aplicação americana foi a difundida mundialmente.

Na obra “O Federalista”, destacam-se as interferências próprias da Constituição dos Estados Unidos:

“Tudo quanto ela exige é que um dos poderes não exercite completamente as atribuições do outro e, de fato, a Constituição, à testa da qual ela se acha, admite a mistura parcial deles. O magistrado executivo goza do *veto* sobre as decisões do corpo legislativo, posto que com certas limitações, e o Senado, que faz parte da legislatura, também é tribunal, em caso de *impeachment*, para os agentes do Poder Executivo e para os juizes. Os juizes são nomeados pelo Poder Executivo, que, do mesmo modo que na Inglaterra, pode privá-los dos seus empregos, mediante uma mensagem das duas câmaras do corpo legislativo; e este último nomeia todos os anos um certo número de agentes do governo.”

Tendo em vista a história constitucional brasileira supramencionada, é notável a forte presença da Teoria da Separação de Poderes, não obstante, constata-se de forma clara a tendência ao chefe do Poder Executivo ter mais poderes e mais influência sobre os outros, os quais deveriam estar em igual patamar.

Visando alterar o rumo em que o país se colocou, o Constituinte de 1988 confere novas feições e prerrogativas à teoria, fortalecendo o Poder Legislativo bem como propondo limitações a cada um dos Poderes sobre os outros de maneira mais intensa do que já se havia feito. Destarte, a concreta adoção do sistema dos freios e contrapesos mostra-se como meio de defesa imprescindível contra a usurpação de poderes e a tirania.

Atentando para a necessidade do exercício de funções atípicas pelos Poderes para o pleno desenvolvimento da harmonia, propõe Pinto Ferreira que “o princípio geral da divisão ou separação dos poderes é o princípio que permite uma independência orgânica ou especificação funcional, uma vez que o órgão exerce determinada função com harmonia e fiscalização recíproca dos poderes.” (FERREIRA, 1992). Destarte, observa-se que o sistema em tela torna-se inerente ao próprio princípio da Separação dos Poderes.

Em concordância, preleciona André Ramos Tavares “a limitação do poder em nome das garantias fundamentais pretendeu, acima de tudo, assegurar o pluralismo de centros de poder, pelo qual uns sirvam de controle aos demais” (TAVARES, 2010). Torna-se evidente, portanto, a imprescindibilidade de um sistema que torne possível “frear” a possibilidade de dominação institucional provindos dos Poderes da República, visando garantir o pleno exercício das prerrogativas constitucionais ao que tange os direitos fundamentais e o exercício da cidadania, bem como, evitando retrocessos atinentes ao estabelecimento do Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, as interferências recíprocas são taxativamente colocadas na Constituição, estabelecendo relação de cooperação e fiscalização entre os entes exercentes de Poder, obstante à pureza dos ideais da teoria clássica de Separação de Poderes, que mesmo a partir de adaptações e flexibilizações, é imprescindível para a defesa das liberdades. Tendo-se como pressuposto o fato notório em que os atos de autoritarismo, bem como usurpação de poder, são consequências da concentração de atribuições sem que haja, de forma principiológica, clara e uniforme repartição de competências entre grupos distintos.

Impende ressaltar que ao momento em que um poder passa a exercer o controle institucional sobre os demais poderes, se configura um Governo Monárquico, em vista disso,

deve-se atentar a garantir que a relação harmônica e independente entre Poderes seja posta em risco, em consequência de um Poder que aspira sobrepor-se aos demais. Em concordância, preceitua Hesse:

“O Postulado da separação de poderes jamais foi concretizado de forma pura, de modo que somente se pode cogitar de ofensa a esse princípio se se puder identificar um ruptura do ‘âmbito nuclear’ (Kernbereich) das atribuições de um Poder em favor de outro”. (Konrad Hesse, Grundzuge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland, 1988, p.186).

Destarte, apesar do sistema de freios e contrapesos, existe um limite para o fenômeno da flexibilização da teoria, tornando-se basilar resguardar alguns pressupostos, objetivando a ampla proteção à harmonia e independência dos Poderes, e, sobretudo, ao respeito das competências originárias a cada Poder conferida.

Com base nisso, a Constituição prevê controles e intervenções recíprocas na competência de cada Poder. Exemplificando podemos citar como controle em relação ao Executivo a atribuição do Legislativo de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa e deliberar sobre o veto presidencial, podendo derrubá-lo por maioria absoluta (Art. 49, V, Art. 57, IV e Art.66, §4º da CF/88), também a possibilidade do Judiciário proibir que o Presidente da República conceda a extradição, a partir da não observância dos requisitos constitucionais e legais, bem como declarar inconstitucionalidade de lei ou ato normativo decretado pelo Poder Executivo (Art. 5º, LV e LII e Art. 102, I, a da CF/88).

No que tange os controles exercidos pelo Executivo e Judiciário em relação ao Legislativo, é possível citar a edição de medidas provisórias, em caso de relevância e urgência, com força de lei (art.62 da CF/88) e a nomeação de membros do Tribunal de Contas da União (art. 61 e 73, §2º, I da CF/88) pelo Presidente da República, bem como, a declaração de inconstitucionalidade, supracitada, pelo STF, também pertinentes aos atos normativos do Poder Legislativo.

Outrossim o Judiciário também é controlado pelos demais Poderes, principalmente ao que concerne a competência do Congresso Nacional em legislar sobre a organização judiciária (art. 48, IV, 93, I, d, II, 124, parágrafo único, 121 e 113 da CF/88) e a livre escolha e nomeação dos Ministros do STF pelo Chefe do Executivo (art.101 da CF/88). Não obstante, ao momento em que a norma constitucional prevê controles também prevê algumas garantias, tais como a autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário (art.99 da CF/88).

Ademais, importante mencionar que a flexibilização da total Separação de Poderes promoveu avanços atinentes ao equilíbrio da sociedade e forma de organizar o Estado, no entanto, este mecanismo mostra-se estruturalmente ameaçado tendo em vista a observância de tentativas de usurpar ou controlar demasiadamente Poderes da República, tomando proveito de funções atípicas.<sup>1</sup>

---

## **2.2 Autonomia Orçamentária do Poder Judiciário: garantia institucional e direito fundamental da sociedade**

Como delineado anteriormente, a Constituição pátria assevera que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (art. 2º.).

O Poder Judiciário tem como função garantir os direitos individuais, coletivos e sociais e resolver conflitos entre cidadãos, entidades e Estado. Para isso, possui autonomia administrativa e financeira garantidas pela Constituição Federal. Nesse sentido, sem prejuízo da sua atuação harmônica com os outros Poderes, é assegurada independência ao Judiciário pela Constituição, dando-lhe autonomia administrativa e financeira, estabelecendo assim as garantias da magistratura (arts. 95, 99 e 168).

Por isso, o ordenamento jurídico, como instrumento de manutenção do Estado, deve ser suficientemente perene para garantir a estabilidade deste, não constituindo, no entanto, uma barreira ao desenvolvimento de suas estruturas.

Os problemas começam a surgir na medida em que um Poder autônomo como deveria ser o Judiciário, que representa uma inevitável garantia de direitos dos cidadãos, tem suas prerrogativas s tolhidas pelos demais Poderes, fragilizando ou dificultando o exercício de suas funções essenciais.

---

<sup>1</sup> Exemplo disso pode ser observado na PEC 33. Ao contrário do que é defendido pela referida proposta, esta constitui atentado à independência entre os Poderes, cabe, portanto, mencionar a clássica doutrina de José Afonso da Silva, o doutrinador elenca como uma das características inerentes à independência existentes entre os Poderes – assegurada na forma clausula pétrea – a afirmação de que “no exercício das atribuições que lhe sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de autorização”. Partindo dessa premissa, ressalta-se a inconstitucionalidade da PEC 33 ainda em tramitação, visto que esta tende a subordinar as decisões do Supremo Tribunal Federal ao arbítrio legislativo, pretendendo abolir a real e efetiva independência entre os Poderes. De forma a desrespeitar o preceito constitucional de que “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: III – a separação dos Poderes” (Art.60, §4º, III da CF/88).

É imperioso reconhecer que, privada de suas garantias, a magistratura não reunirá jamais as condições mínimas necessárias ao conveniente desempenho da função jurisdicional e somente o Estado de Direito propicia a vigência dessas garantias, impondo-se, por isso mesmo, a conclusão de que, fora dele, a jurisdição sempre se exercerá de modo deficiente, imperfeito, inadequado.

No que diz respeito ao orçamento do Judiciário e, por conseguinte a autonomia financeira garantida ao mesmo, se faz necessário analisar de que maneira os demais Poderes podem interferir, limitando tais orçamentos, e quais as soluções plausíveis para que tais garantidas sejam aplicadas e realmente efetivadas.

Isso porque, ao assegurar em seu artigo 2º a independência dos três poderes — Legislativo, Executivo e Judiciário, infere-se autonomia, e em seu aspecto mais relevante, a autonomia financeira. Só que, não há independência se não há autonomia financeira. E à medida que a execução orçamentária é uma atividade essencialmente comandada pelo Poder Executivo, o Poder Judiciário é praticamente excluído desse processo, tendo, portanto, tolhida sua autonomia financeira.

### **- SEPARAÇÃO DOS PODERES E ORGANIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO**

Atualmente, no Brasil, culmina o modelo tripartite conhecido, inclusive, como princípio constitucional no ordenamento jurídico brasileiro. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.<sup>2</sup>

A referida organização estatal surgiu desde a Antiguidade, como forma de se contrapor ao absolutismo que, na época, dominava o sistema e permitia que um único órgão legislasse, aplicasse a lei e julgasse de modo unilateral.

Nesse sentido, Aristóteles (382-322 a.C.), em sua obra “A política”, esboçou a teoria da separação dos poderes e isolou três tipos distintos de atos estatais (deliberativos, executivos e judiciais), durante o milênio seguinte à sua existência, contribuindo, assim, para que se identificasse o exercício de três funções estatais diversas, apesar de exercidas por um único órgão.

Algum tempo depois, a teoria de Aristóteles no que diz respeito às três funções estatais distintas, seria “aperfeiçoada” pela visão precursora do Estado liberal burguês desenvolvida por Montesquieu em seu *O espírito das Leis*, que associava a ideia de repartição das funções estatais a um sistema de balanceamento de competências, visando à distribuição do poder

---

<sup>2</sup>Art. 2º da Constituição Federal de 1988

estatal de forma que não se verificasse a sobreposição de interesse político em razão do excesso de poder dado a uma determinada função, para a consecução da finalidade maior do Estado Democrático de Direito: o bem estar comum dos governados.

O grande desenvolvimento trazido por Montesquieu não foi a identificação do exercício de três funções estatais. De fato, partindo desse pressuposto aristotélico, o grande pensador Francês inovou dizendo que tais funções deveriam ser atribuídas a órgãos independentes e autônomos, estando intimamente conectados entre si. Cada função corresponderia a um órgão, não mais se concentrando nas mãos únicas do soberano. Nos dizeres de Montesquieu, caso os órgãos não fossem independentes e harmônicos entre si, não existiria liberdade política:

“Tampouco existe liberdade se o poder de julgar não for separado do poder legislativo e do executivo. Se estivesse unido ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse unido ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor” (MONTESQUIEU, 1978, p. 168).

Por este motivo, para Montesquieu, os órgãos que legislam não podem ser os mesmos que executam. Deve haver um órgão incumbido de cada uma das funções estatais e entre eles não pode existir qualquer vínculo de subordinação. Normas genéricas são criadas pelo Legislativo, atos concretos são praticados pelo Executivo e atos de fiscalização são realizados pelo Judiciário.

Tais atividades passaram a ser realizadas, independentemente, por cada órgão, surgindo, assim, o que se denominou teoria dos *freios e contrapesos*, que na lição de Dalmo de Abreu Dallari, o conceitua da seguinte forma:

“O sistema de separação de poderes, consagrado nas constituições de quase todo o mundo, foi associado a ideia de Estado Democrático e deu origem a uma engenhosa construção doutrinária, conhecida como sistema de freios e contrapesos. Segundo essa teoria, os atos que o Estado pratica podem ser de duas espécies: ou são atos gerais ou são especiais. Os atos gerais, que só podem ser praticados pelo poder legislativo, constituem-se na emissão de regras gerais e abstratas, não se sabendo, no momento de serem emitidas, a quem elas irão atingir. Dessa forma, o poder legislativo, que só pratica atos gerais, não atua concretamente na vida social, não tendo meios para cometer abusos de poder nem para beneficiar ou prejudicar a uma pessoa ou a um grupo em particular. Só depois de emitida a norma geral é que se abre a possibilidade de uma atuação do poder executivo, por meio de atos especiais. O executivo dispõe de meios concretos para agir, mas está igualmente impossibilitado de atuar discricionariamente, porque todos os seus atos estão limitados pelos atos gerais praticados pelo legislativo. E se houver exorbitância de qualquer dos poderes surge a ação fiscalizadora do poder judiciário, obrigando cada um a permanecer nos limites de sua respectiva esfera de competência” (Dalmo de Abreu Dallari, Elementos de teoria geral do Estado, p.184-185).

A tripartição, portanto, é a técnica pela qual o poder é contido pelo próprio poder, um sistema de freios e contrapesos (equilíbrios ou método de compensações), uma garantia do povo contra o arbítrio e o despotismo.

De acordo com o art. 16 da Declaração Revolucionária Francesa de 1789, “qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição”. Assim, ainda que o art. 2º da CF não existisse, a separação dos Poderes, consagrada também no § 4º do art. 60 da Constituição, seria princípio extraído do próprio Estado Democrático de Direito.

O Poder Judiciário, tema do nosso estudo, está disciplinado nos arts. 92 a 126 da Constituição. São órgãos que fazem parte do mesmo, o Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ), além dos Tribunais Regionais Federais (TRF), Tribunais e Juízes do Trabalho, Tribunais e Juízes Eleitorais, Tribunais e Juízes Militares e os Tribunais e Juízes dos estados e do Distrito Federal e Territórios.

## **- DA RELEVÂNCIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA O ESTADO BRASILEIRO DE DIREITO**

No Brasil, a atividade estatal é desempenhada a título do Poder estatal por órgãos que compõe o chamado Poder Judiciário. Por expressa determinação constitucional, o Poder Judiciário é independente e harmônico em relação aos demais, o Poder Legislativo e o Poder Executivo.

A função típica do Poder Judiciário é o exercício da jurisdição, entendida esta como o poder de aplicar a lei ao caso concreto, com a autoridade da coisa julgada, que torna imutáveis as decisões judiciais. Competência seria o limite da Jurisdição. De acordo com José Afonso da Silva:

“Isso é o que se chama ‘função jurisdicional’ ou simplesmente ‘jurisdição’, que se realiza por meio de um ‘processo judicial’, dito, por isso mesmo, sistema de composição de conflitos de interesses ou sistema de composição de lides”. (SILVA, José Afonso da, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, p. 522.).

Além da função típica de jurisdição exercida pelo Poder Judiciário, esta possui importante relevância no que diz concerne à função de guardião das leis, pois seu mister é justamente ser o guardião da Constituição, com a finalidade de preservar os princípios da legalidade e igualdade, como há muito tempo já havia discorrido Aristóteles:

“O bem político é a justiça, da qual é inseparável o interesse comum, e muitos concordam em considerar a justiça, como dissemos em nossa Ética, como uma espécie de igualdade. Se há, dizem os filósofos, algo de justo entre os homens é a igualdade de tratamento entre as pessoas iguais” (ARISTÓTELES. **A Política**. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 146).

Este pensamento sintetiza com maestria a noção de Judiciário, desde o caráter evolutivo da sociedade humana, passando pelos conceitos de Direito, de Estado e de Poder, até chegar às Funções, especialmente a do Poder Judiciário, na perspectiva de sua centralidade e no sentido de constituir o Brasil num Estado Democrático de Direito.

Não resta a menor dúvida de que o Judiciário encerra em si um papel de vital importância, não podendo estar abaixo dos demais poderes, possuindo, portanto, plena autonomia e independência, como afirma Zaffaroni (1995, p.87), “a chave do poder do judiciário se acha no conceito de independência”.<sup>3</sup>

Entretanto, ficou patente, também, que ele não é um “super poder”, vale dizer, sua relevância é proporcional aos outros elementos que compõem a Federação e a Democracia brasileira.

Por isso, torna-se inegável que o Poder Judiciário assume papel de relevo para ajudar, juntamente com os Poderes Legislativo e Executivo, a construir as estruturas básicas da democracia representativa e participativa visualizada, de modo categórico, pela Carta Magna de 1988 adotada pela República Federativa do Brasil.

É relevante enfatizar a importância que tem o fortalecimento da atuação do Poder Judiciário para ser concebida a segurança jurídica ansiada pelo cidadão que acredita na força construtiva do regime democrático social. Essa segurança, contudo, há de ser plena e isenta de influências, pois o que compatibiliza o Poder Judiciário com a ideia democrática é o seu prestígio público, fundado no amplo respeito moral, e a legitimidade pela confiança e respeito que os juízes inspiram no povo.

#### **- DAS PRERROGATIVAS DO PODER JUDICIÁRIO**

O princípio da separação e independência dos Poderes conduz a que o Poder Judiciário tenha garantias institucionais, que se classificam em garantias de autonomia administrativa e

---

<sup>3</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Poder Judiciário - tradução: Juarez Tavares. São Paulo: RT, 1995, p. 87.

<sup>3</sup> LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 2013, p. 642.

garantias de autonomia financeira. Como asseverou o eminente ministro Xavier de Albuquerque:

“Não é admissível que o Poder Judiciário, ao qual a Constituição atribui destaque especial quando lhe confere a função incomparável de julgar os atos dos demais Poderes, igualmente independentes, deva ser submetido para organizar sua economia interna e prover medidas inerentes ao seu autogoverno, ao constrangimento de postulações desgastantes e embaraçosas.”

Com relação à garantia de autonomia administrativa, esta se apresenta na estruturação e funcionamento dos órgãos, na medida em que se atribui aos tribunais a competência para: *a)* eleger seus órgãos diretivos, sem qualquer participação dos outros Poderes; *b)* elaborar regimento interno; *c)* organizar a estrutura administrativa interna de modo geral, como a concessão de férias, licença, dentre outras atribuições.<sup>3</sup>

Já no que concerne à garantia de autonomia financeira, os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

O processo orçamentário no Brasil é constituído pelo Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei do Orçamento Anual – LOA.

A elaboração desse orçamento anual, segundo previsto na Constituição Brasileira, é ato complexo: obedecendo aos critérios definidos em uma lei denominada Plano Plurianual, devendo ser em primeiro lugar aprovada uma Lei de Diretrizes Orçamentárias, contendo as metas e prioridades da administração pública para o próximo ano. Logo após, é elaborada a Lei Orçamentária propriamente dita. Ou seja, a Lei de Diretrizes Orçamentárias define os objetivos e parâmetros, enquanto que a Lei do Orçamento elegerá os programas e projetos da administração pública para o ano seguinte.

Os arts. 99 e 100 da Constituição dão os contornos da autonomia financeira do Poder Judiciário. Tais disposições devem ter sua aplicação conjugada com as do art. 168. Os arts. 51, IV, 52, XIII, 99, § 1º, e 127, § 3º, da Constituição, atribuem às leis de diretrizes orçamentárias a competência para fixar limite para a elaboração das propostas orçamentárias dos demais Poderes.

Em relação ao Poder Judiciário, tais dispositivos só visam confirmar a não existência de autonomia orçamentária e financeira do Poder Judiciário, estando suas propostas orçamentárias sujeitas aos limites estipulados em conjunto na LDO.

A EC n.45/2004 (art. 99, §3º.) estabeleceu que, se os órgãos competentes não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da

proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do parágrafo 1º do art. 99.

Dentro dessa política, durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizada, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

Cada tribunal elabora sua proposta orçamentária, que é apreciada em conjunto com aquelas relativas aos demais Poderes e Ministério Público.

Após aprovação pelo Poder Legislativo respectivo (estadual ou federal), o duodécimo (1/12 do orçamento anual) deve ser repassado até o dia 20 de cada mês (art. 168 da CF).

A gestão fiscal dos três Poderes, bem como das três esferas de governo – União, Estados e Municípios -, está submetida à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000, editada com fundamento nos arts. 163 e 169 da Constituição), que limita os gastos com o pessoal da União a 50% da receita líquida. Para o Poder Judiciário o limite é de 6% da receita corrente líquida da União ou do Estado.

O encaminhamento da proposta orçamentária, por intermédio do chefe do Poder Executivo, é feito na forma do disposto nos incisos I e II do §2º do art. 99: no âmbito federal, aos presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais; no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, aos presidentes dos Tribunais de Justiça, também com a aprovação dos respectivos tribunais.

Acerca desse encaminhamento da proposta orçamentária por intermédio do chefe do Poder Executivo, há uma discussão na ADI 2238-5 sobre a possibilidade do Poder Executivo limitar, tolher os gastos do Judiciário, na hipótese dessas providências não serem adotadas pelos próprios poderes, no prazo previsto no caput do art. 9º da LRF:

**§ 3º** No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Segundo decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 2238, trata-se de situação de “interferência indevida do Poder Executivo nos demais Poderes”, o que justificou, assim, o reconhecimento da inconstitucionalidade por vício material.

Contudo, apesar do Poder Judiciário possuir garantia constitucional de autonomia administrativa e financeira, todo o processo que se faz necessário para a elaboração da proposta orçamentária por parte da mesma, na prática, não é totalmente livre. Assim como os outros Poderes, o Judiciário também deve respeitar a denominada Lei de Responsabilidade

Fiscal (LC 101/2000), a qual dispõe sobre limites de gastos e de endividamento de todo o setor público.

Tem-se afirmado que “não há Estado Democrático de Direito sem Judiciário independente”. Não se duvida da verdade contida nessa afirmação. Pensa-se, entretanto, que alguns questionamentos devem ser evocados para que sejam abertas investigações mais profundas, sobre que tipo de Estado Democrático de Direito está sendo vivenciado pelo povo, especialmente pelo povo brasileiro, e se, realmente, o Poder Judiciário está provocando, com as suas ações, esse estado de independência.

### **- DA AUTONOMIA DO PODER JUDICIÁRIO**

Não é necessário muito para justificar a importância de se assegurar a independência e autonomia do Poder Judiciário. Para que o Judiciário possa exercer de maneira eficaz o seu papel, se faz necessária sua autonomia e independência, algo que já está garantido por lei na Constituição Federal, fazendo com que essa independência funcional da Magistratura seja entendida como uma garantia institucional do regime democrático. Imprescindível trazermos à lume os ensinamentos de Pedro Lessa:

“Cronologicamente é o judiciário o primeiro poder que aparece na sociedade, pois é pela administração da justiça que se satisfaz a primeira necessidade social, s<sup>4</sup>entida pelas primitivas agremiações humanas, quando não existem ainda normas jurídicas, nem sequer os chefes das tribus já conservam em tempo de paz os seus poderes de comando, o que quer dizer que ainda não se esboçará o poder legislativo, nem o executivo.”

A independência e autonomia do Judiciário também podem ser vistas como uma característica fundamental da democracia liberal. Isso porque para os países que estão em transição do autoritarismo ou outros modelos democráticos menos avançados, um dos pontos mais importantes acerca da independência e autonomia seria o de justamente manter e resguardar seus requisitos mínimos, que no caso, seriam os da Constituição Federal, dispostos em seus arts. 2º e 99º.

O fato da autonomia financeira do Poder Judiciário passar, necessariamente, pela análise dos aspectos orçamentários afeta indiretamente a independência do Poder. Isso porque apesar de todos os outros Poderes terem que respeitar a Lei de Responsabilidade Fiscal no que diz respeito aos limites de gastos e de endividamento de todo o setor público, mesmo dentro desses limites, a liberdade do Poder Judiciário não é tão clara quanto parece ser.

---

<sup>4</sup> LESSA, Pedro. Do Poder Judiciário. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1915, p.03.

No que concerne a proposta do orçamento pelo Poder Judiciário, o mesmo encaminha ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, atendendo ao que foi estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Poder Executivo consolida a proposta e a encaminha ao Poder Legislativo, para que conste da Lei de Orçamento. E, no ano seguinte, o Executivo cuida da liberação das verbas que constam do orçamento, e seu encaminhamento ao Poder Judiciário.

Mesmo que a lei orçamentária seja de iniciativa privativa e vinculada do Poder Executivo, cabe ao Judiciário estipular a parcela do orçamento que prevê seus gastos. Não pode haver interferência do Executivo, uma vez que os limites dentro dos quais deva ser apresentada estão previamente fixados na lei de diretrizes orçamentárias, aprovada pelo Poder Legislativo.

Entretanto, tal dispositivo constitucional não vem sendo aplicado da forma como se espera. Pois, ao ser feita a proposta pelo Judiciário, ao ser incorporada ao projeto de lei orçamentária do Estado, sofre “cortes” em seus valores, cortes estes promovidos pelo Poder Executivo, de forma inconstitucional, de maneira que tolhe o orçamento do Judiciário e afronta a autonomia financeira do mesmo, fato esse que continua a ser decorrente e preocupante.

Mais do que isso, o dispositivo deixa claro que tais limites devam ser estabelecidos conjuntamente com os demais poderes, o que é totalmente ignorado por quase todos os entes da Federação. Como aduz José Maurício Conti:

“Não há como se negar a importância da independência do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, para o que a autonomia financeira afigura-se como elemento indispensável. Permitir que outros poderes interfiram, por qualquer meio, em outro poder, mitigando a sua independência, é ferir esta que, além de cláusula pétrea, configura um dos pilares nos quais se sustenta nosso Estado Democrático de Direito. Ao Poder Judiciário cabe tomar decisões sobre causas da maior relevância, muitas delas contrariando interesses de outros poderes, ou mesmo de importantes e influentes membros dos poderes da República.”

Vale ressaltar ainda, que essa liberação das verbas orçamentárias para o Judiciário é feita gradativamente, ou seja, ao longo do ano. Se a expectativa de arrecadação tributária do governo decrescer ao longo do ano, pode ainda ocorrer o “contingenciamento” das verbas, isto é, o bloqueio do repasse do dinheiro, até a normalização da arrecadação.

Nesse diapasão, é importante discutir se, além dessa limitação imposta a execução do orçamento por parte do Judiciário com relação a expectativa de arrecadação tributária, os dois outros poderes, o Executivo e o Legislativo, podem tolher o orçamento do Poder Judiciário, de maneira que inexistam a autonomia financeira, no sentido de que, se o Legislativo ou o

Executivo puderem regar as finanças do Judiciário, não há em que se falar em Autonomia nem em Independência.

Chega a ser incompreensível a posição antirrepublicana do poder Executivo de descumprir a Constituição e ignorar a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, e também desconhecer o valor dos magistrados do Brasil na construção da proposta orçamentária da União.

Importante salientar que, sem a autonomia financeira, o Poder Judiciário torna-se mero apêndice do poder Executivo, uma vez que dele permanece totalmente dependente e despido de força para impor limites e controlar seus atos de governo. O Judiciário, portanto, fica avariado pelo Executivo, sem qualquer esboço de reação do Legislativo.

Com efeito, a insensibilidade dos demais Poderes com relação ao Judiciário ignora direitos consagrados na Constituição da República, e a estabilidade dessas instituições se finca no respeito entre os Poderes, devendo o Judiciário de comportar dentro do mesmo nível dos demais, de forma que não seja comprometida regras constitucionais, cuja existência se justifica no vigor e na eficácia dos institutos jurídicos apropriados para o efetivo exercício do Estado de Direito.

Ademais, a autonomia financeira do Judiciário é exigência e condição para a construção de um Judiciário melhor, no sentido de que a proposta para uma solução seja uma só: melhores condições de trabalho para um atendimento adequado ao cidadão, usuário do sistema judicial.

### **2.3 Uma perspectiva de fortalecimento da prerrogativa orçamentária do Poder Judiciário: a experiência norte-americana**

A estrutura estatal moderna trouxe consigo o desafio de administrar a interdisciplinaridade de suas ramificações estruturais. O estudo de um de seus Poderes acarreta a observação paralela de mais de um - se não todos - dos sistemas que compõem seu maquinário.

Ante discussões sócio-políticas de autonomia e soberania das colunas estatais, descobre-se a direta influência de subcategorias do Governo, como sua economia e até mesmo coligações partidárias, como é o caso dos Estados Unidos, com um sistema bipartidário, em

que o Governo precisa equacionar suas atividades e decisões de acordo com uma concordância mútua de seus partidos.

No Estudo do sistema financeiro do judiciário norte-americano foi descoberto um Poder Estatal em iminente crise interna, agravada pelo déficit econômico que o país vive desde 2008.

### **- Tripartição dos Poderes e Organização dos Estados Federativos Brasileiro e Norte-Americano**

O grande impasse para a estrutura moderna estatal encontra-se na autonomia administrativa e financeira dos poderes que servem de alicerce ao Estado trípode. Executivo, Legislativo e Judiciário caminham paralelamente, servindo de complemento um ao outro, contudo, sem permitir a direta e injustificável intervenção de qualquer deles em seus deveres. Assim, tem-se um Estado tripartido em constante busca ao equilíbrio de seu maquinário, prestando serviços à População, eivados de justiça e legalidade em todas as suas áreas de atuação.

Indiferente ao regime estatal implantado pelo Estado Democrático, o Estado sempre exercerá essas três funções; contudo, para a Ciência Política atual, a existência desses poderes independente e autônoma é prerrogativa mister para a concepção do Estado Democrático de Direito, garantindo o balanceamento (*balance*) do poder e o melhor alcance dos atos do Estado, que ante deveres distribuídos tem um alcance maior na sociedade do que um estado unitário, para suprir as necessidades da população e garantir a preponderância do bem comum e da consciência coletiva em seu território sócio-político de atuação, como prelecionou o pensador Montesquieu.

Para tal filósofo, essa coexistência é o destino almejado pela ordem política, verificando a moderação dos Poderes, com o uso de uma “cooperação harmônica” dos três poderes constitucionalmente instituídos. Percebe-se, então, que Montesquieu não observa uma teoria jurídica justificadora da Tripartição de Poderes, e sim uma concepção político-social de sua natureza garantidora do equilíbrio, não apenas do Poder contra o próprio Poder, mas também deste em face da sociedade.

Em meados do século XVIII, a teoria da Tripartição de Poderes foi trazida da Europa pelos fundadores da República Norte-Americana, sendo os Estados Unidos berço da

concepção contemporânea desta teoria. Juntamente com essa importação do pensamento, que foi na Europa difundido e aprofundado por Montesquieu, surge o conceito do *check and balances* que tem, entre outros, por objetivo maior, a autolimitação dos poderes políticos no já comentado equilíbrio Sociedade *versus* Poder.

Em seu livro “*Constitutionalism and the Separation of Powers*”, o pensador Vile preleciona:

*A “pure doctrine” of the separation of powers might be formulated in the following way: It is essential for the establishment and maintenance of political liberty that the government be divided into three branches or departments, the legislature, the executive, and the judiciary. To each of these three branches there is a corresponding identifiable function of government, legislative, executive, or judicial. Each branch of the government must be confined to the exercise of its own function and not allowed to encroach upon the functions of the other branches. Furthermore, the persons who compose these three agencies of government must be kept separate and distinct, no individual being allowed to be at the same time a member of more than one branch. In this way each of the branches will be a check to the others and no single group of people will be able to control the machinery of the State. (Vile, 1998, p.4)*

Neste trecho de seu livro, encontra-se a definição da “doutrina pura” da separação de poderes, conceito acima comentado, porém são as seguintes palavras que traduzem um dos fins e uma das formas de aplicação do *check and balances* na teoria hodierna da tripartição: “A nenhum indivíduo será permitido ser membro de mais de um dos poderes ao mesmo tempo. Desta forma, **cada poder será um fiscal dos outros** e nenhum grupo de pessoas poderá controlar o maquinário estatal por completo”.

Em análise mais ampla desta fração teórica, pode-se identificar sua forma de aplicação nos Estados Unidos da seguinte maneira: o Poder Executivo pode vetar as leis do Congresso, este por sua vez tem a incumbência de aprovar a nomeação do Presidente da República, podendo inclusive retirá-lo do cargo por impeachment, e, ainda, controla o **orçamento** da União; o Poder Legislativo pode ainda retirar juízes de seus cargos e deve sempre aprovar as nomeações dos presidentes das Cortes Judiciárias, enquanto ao Legislativo é possível declarar a inconstitucionalidade dos atos do Executivo; a este último, cabe nomear os juízes, fechando o ciclo desse balanceamento da organização estatal.

Nos Estados Unidos, a Tripartição de Poderes está determinada em sua Constituição, assim como no Brasil. Contudo, desde este ponto é possível verificar as diferenças e semelhanças dos sistemas estatais em ambos os países. Os EUA são compostos por 50 estados-membros e um Distrito Federal, todos com plena autonomia e soberania para legislar, governar e arbitrar em seus territórios; logo, ao estado federativo cabe o respeito e anuência às

decisões e atos de cada membro, os quais possuem suas próprias Constituições Estaduais. O Brasil divide-se em 26 estados e o Distrito Federal, todos também com sua autonomia prevista pela Carta Magna Brasileira, porém com explícito dever de obediência e servidão às determinações do Estado Federal.

Assim, enquanto nos Estados Unidos a organização de cada estado-membro é decidida do micro para o macro, se dando de forma centrípeta, que acontece quando cada estado cede parte de sua Soberania a um ente central, federalizando-o por fim; no Brasil a via é inversa, o macro legisla soberanamente ao micro, este diante das predeterminações federais faz uso de sua autonomia na execução das mesmas, processo centrífugo, quando um Estado centralizado, descentraliza-se.

### **- O Judiciário Norte-americano e a Questão Orçamentária**

É na Constituição Federal dos Estados Unidos que se encontra disposta a tripartição dos poderes estatais, elencados em seus artigos I, acerca do legislativo; II, tratando do executivo; e III, sobre a composição do Sistema Judiciário Norte-Americano.

Em seu Artigo III, seção 1, legisla:

#### *SECTION 1.*

*The judicial power of the United States, shall be vested in one Supreme Court, and in such inferior courts as the Congress may from time to time ordain and establish. The judges, both of the supreme and inferior courts, shall hold their offices during good behaviour, and shall, at stated times, receive for their services, a compensation, which shall not be diminished during their continuance in office.*

Neste artigo, cuidou o legislador de estabelecer a Suprema Corte Federal e deixou a cargo do Congresso a criação das cortes inferiores e ainda o direito/dever de “*time to time*” fazê-lo. Desta forma, fica explícito que a Constituição compreende que o poder judiciário deve mudar-se e manter-se de acordo com o crescimento da sociedade, não podendo de forma alguma ser estático.

As Supremas Cortes em geral possuem poder originário, seus juízes são escolhidos pelo Presidente e legitimados por voto do Senado, no caso da Suprema Corte Federal, posto a estrutura jurídica norte-americana possuir ainda as supremas cortes estaduais e os tribunais inferiores, criados pelo Congresso.

Ainda no artigo III, seção 1, o legislador deixa bem claro que a remuneração dos juízes em todas as instâncias, tanto aqueles que atuam na Suprema Corte como dos tribunais inferiores, não poderá ser diminuída durante a continuidade de seus ofícios, ou seja, enquanto os mesmos permanecerem no cargo. Assim, o constituinte preocupa-se em explicitar a não possibilidade de diminuição salarial, garantindo um direito trabalhista já em sua primeira citação sobre o sistema judiciário. Atente-se: o mesmo pode ser aumentado, mas nunca reduzido enquanto for exercido.

Porém, quando estudado cada Estado-membro isoladamente a luz de tal artigo, tem-se que:

- A) 29 estados possuem dispositivos constitucionais que, de acordo com a Constituição Federal, proíbem claramente a diminuição salarial dos juízes em geral, durante os termos de seu mandato;
- B) 1 (um) estado, o Dakota do Norte, prevê a proteção apenas para membros da suprema corte estadual;
- C) 05 outros legislaram a possibilidade de redução salarial, desde que, e na medida em que, o mesmo reajuste se aplique a todos os funcionários públicos;
- D) 15 estados não têm clareza na possibilidade ou não de reduzir-se o salário durante o exercício da carreira;
- E) E o estado de Wisconsin legislou de forma muito ambígua, o que cria condições jurídicas permissivas a diminuição salarial dos juízes.

Inúmeros questionamentos podem ser sugeridos a partir do artigo supra escrito, porém desde 2008, início da crise financeira declarada do país em estudo, um ponto tem sido foco de discussões e análises em seu mundo jurídico e acadêmico: o salário desses juízes pode ser diminuído frente as ações de tentativa de estabilização da economia e saúde financeira do País?

É importante, antes de discorrer sobre o questionamento suscitado, entender como a crise na economia do País influencia de forma tão veemente a autonomia financeira e o bom funcionamento do judiciário.

No ano de 2010, o país revelou ao mundo que estava passando por sua maior crise financeira, a qual ainda assombra o norte do continente em dias atuais. Cortes foram feitos em

várias áreas do governo, posto que o mesmo não disponibilizava de dinheiro em caixa para arcar com os seus gastos. Seu sistema econômico foi entrando em colapso e levando consigo o país inteiro.

Entende-se que o Sistema Judiciário seja autônomo e soberano administrativamente e em suas decisões, mas seu orçamento depende em quase 90% do encaminhamento do Congresso.

Nos EUA, o Congresso legisla todos os anos acerca do orçamento para o ano seguinte, e parcela desse dinheiro arrecadado pelo Governo através de impostos e empresas estatais é destinada ao Judiciário. A grande questão da dependência quase completa desta coluna do poder, ao que for decidido pelo Congresso, encontra-se na falta de meios para a geração de recursos próprios suficientes para sua manutenção. Diferentemente do Brasil, os EUA não possuem Lei Constitucional que estabeleça valores percentuais fixos para o orçamento de todos os ramos do Estado. Para eles, a Lei Orçamentária fixa apenas que é preciso haver a distribuição do orçamento anualmente, contemplando as despesas discricionárias e as obrigatórias. Estas últimas são gastos decretados por lei, que não precisam da criação de uma lei de diretrizes orçamentárias anuais ou periódicas. Por sua vez, as despesas discricionárias precisam da formulação, em determinado intervalo de tempo, dessa peça de legislação, a qual será redigida pelo Congresso, ficando a cargo do mesmo o *quantum* destinado à justiça, tida pelos Estados Unidos como despesa discricionária, considerando sempre o todo arrecadado e a necessidade de cada uma dessas despesas.

Além do orçamento determinado pelo Congresso, o sistema judiciário conta ainda com as custas processuais, que variam de acordo com o serviço buscado no judiciário e os trâmites processuais. As custas cobradas nas causas às partes, apesar de serem de alto valor para o contribuinte, são de valores insignificantes diante do gasto geral do judiciário e o mesmo, diferentemente do poder executivo, não possui empresas geradoras de capital, assim, é preciso que o legislativo busque no orçamento da União os impostos e lucros e envie parte para o judiciário.

Outra dificuldade acerca das custas processuais está no fato de que, se o país vive uma crise, significa dizer que sua população sofre seus efeitos imediatamente. Frente a este silogismo, o número de causas pedindo o *pro bono*, que funciona quase como a justiça gratuita no Brasil, aumentou de forma significativa, prejudicando ainda mais a arrecadação de

orçamento próprio do poder judiciário. Por fim, tem-se que desde 2006 não há reforma nos meios usados para estipular os valores das custas processuais como será abordado abaixo.

O problema da garantia trabalhista elucidada pelo artigo III para um Estado em crise econômica ganha proporções inimagináveis, que afetam diretamente qualidade, agilidade e imparcialidade do Poder que tem sobre os seus majestosos ombros a obrigação de arbitrar sobre questões da própria natureza humana e do bom convívio social.

No ano de 2010, o orçamento para o judiciário foi de US\$ 6,8 bilhões de dólares, o mesmo orçamento no ano de 2012 previa a necessidade de US\$ 7,3 bilhões de dólares. O impasse aparece no momento em que o Estado Federal não dispõe de capital suficiente para arcar com o valor previsto. O executivo e legislativo não negam a necessidade do orçamento apresentado pelo judiciário, mas não gozam de recursos suficientes para arcá-lo, e, entendendo-se como detentor desse direito/dever, o Congresso diminui o valor enviado, por motivos justificadores do ato e o poder judiciário se torna, também, alvo dos cortes de gastos.

O corte, apesar de legitimado por um estado de crise econômica, fere diretamente a prerrogativa dos juízes na irredutibilidade de sua remuneração, assim como compromete a autonomia do poder judiciário e o seu funcionamento saudável.

Segundo João Ozório de Melo, correspondente nos Estados Unidos da revista online Consultor Jurídico, em 2012, o maior salário no universo Federal era o do presidente da Suprema Corte, o qual recebia US\$ 223.5 mil por ano, e o menor era o de juízes leigos, que trabalham meio expediente de US\$ 30 mil por ano.

De acordo com o site oficial do Governo dos EUA, em 2013 os Chefes de Justiça receberam US\$ 223.500 mil por ano, os juízes associados uma média de US\$ 213.900 mil, para os juízes das cortes de apelação o salário foi em torno de US\$ 184.500 mil e para os juízes do Distrito Federal US\$ 174.00 mil.

Diante de tal situação, a Comissão Orçamentária da Conferência Judicial dos Estados Unidos, a qual supervisiona a administração dos tribunais, apresentou, em 2011, reformas que deveriam economizar quatrocentos milhões de dólares ainda no ano de 2012; assim está publicado no site do Senador Coburn ([couborn.senate.gov](http://couborn.senate.gov)). Segundo o senador, 73% do orçamento é dedicado aos salários dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Distritais e outros

serviços judiciais, já inclusos os dos juízes e dos magistrados aposentados e de todos os funcionários do judiciário norte-americano.

Dentre outras, destacam-se as seguintes propostas de reforma:

- I. Reduzir os custos em aluguéis dos tribunais: segundo o Senador, 22% do orçamento do judiciário é destinado ao pagamento de aluguéis, problema que deveria ser amenizado com projetos de otimização dos espaços alugados pelo governo, como o compartilhamento de tribunais por dois juízes distritais, quando possível. De acordo com estudo Government Accountability Office, tal mudança economizaria em média US\$ 99,343.750 milhões ao bolso do contribuinte.
- II. Reduzir o tamanho e o gasto com o pessoal no judiciário: a comissão bipartidária do Presidente Obama pediu uma redução em 10% do pessoal do judiciário. Em dias atuais, 11% do orçamento destinam-se ao pagamento de salários e benefícios do pessoal de apoio dos tribunais, o qual, assim como no executivo e no legislativo, pode e deve ser diminuído diante do quadro geral do país.
- III. Aumentar as custas processuais de acordo com a elevação do custo de vida: ainda conforme os dados expostos pelo Senador Cobrun em seu site, desde 2006 que não há reajuste na taxa de depósito nos Estados Unidos, instituída em US\$ 350,00. As custas processuais em 2009 arrecadaram cerca de US\$ 87.400 mil, se essas taxas variassem de acordo com os ajustes do custo de vida esse valor chegaria à 9 milhões de dólares.

Todavia, até Novembro de 2013 não há dados disponíveis que confirmem que o programa obteve êxito, ou mesmo aplicabilidade.

Para o ano fiscal de 2013, foram reduzidos do orçamento para o judiciário quase US\$ 350 milhões. Mas qual seria a realidade dos tribunais judiciais diante dos cortes de orçamento estadual e federal? Em 2011, o Escritório Administrativo das Cortes Norte-Americanas publicou o artigo “*Judicial Independence and Budget Battles in the States: A Comparative Model of State Constitutional Protections of Judicial Salaries*”, o qual explicou diversas consequências para esses cortes, desde 2010, cogitados pelo Governo para serem aplicados no Sistema Judiciário.

O referido artigo, citando King e Chilton (2009), afirma:

*And these budget wars seem part of a larger debate over the public interests in the States.* (2011, p.6)

Com precisa assertiva, o trecho acima demonstra que a “Guerra orçamentária”, como chamada por muitos juízes norte-americanos, reflete mais que uma questão salarial da magistratura, a problemática envolve necessidades de interesse público, garantias constitucionais e, em grande escala, o bem comum da sociedade, que passa a enfrentar morosidade no sistema judiciário.

Não há como se falar em autonomia de um Poder sem considerar que a mesma esteja presente também em sua independência financeira. A garantia de seu orçamento necessário para sua saudável manutenção é imprescindível para seu funcionamento. Mas, apesar do judiciário apresentar seus gastos, o legislativo e o executivo finalizam a decisão de seu orçamento para o ano fiscal vindouro.

O corte influencia também questões da prática do Direito em si. Dados apresentados pelo defensor público Michael Nachmanoff aos senadores norte-americanos mostram que só em 2013 a defensoria Pública perdeu mais de 200 funcionários e que o quadro tende a piorar para o ano de 2014, quando será necessário o fechamento de metade de seus escritórios se o orçamento continuar o mesmo.

Segundo Anthony Kennedy, juiz nos Estados Unidos, o corte na defensoria pública não é uma ação paliativa com apenas efeitos positivos, para o magistrado. Tais atitudes comprometeriam a agilidade processual e não, necessariamente, economizariam dos cofres públicos, uma vez que com menos defensores públicos, mas com o mesmo crescimento no volume de ações civis e criminais, cada vez mais os juízes estão tendo que recorrer à nomeação de advogados particulares para representarem essas pessoas litigiosas e pagá-los com o dinheiro das cortes judiciais. Posto que o direito a representação em seu processo é uma garantia constitucional à todos os cidadãos americanos. Desta forma, mas do que o que seria gasto com a manutenção dos escritórios da defensoria pública é gasto com os escritórios particulares.

Porém, um ponto em especial tem se sobressaído nas discussões hodiernas: a quantidade de juízes deixando o magistratura para advogarem. Esses casos acontecem porque em dias atuais nos Estados Unidos é mais interessante, do ponto de vista remuneratório, ser

advogado nos grandes escritórios de advocacia do que obter a remuneração oferecida pelo Governo para os juízes.

No artigo “*Are Judges Overpaid? A Skeptical Response to the Judicial Salary Debate*”, de Stephen J. Choi, G. Mitu Gulati e Eric A. Posner, debate-se sobre a legitimidade do valor salarial dos juízes frente ao seu trabalho e à sociedade. Os autores expõem questões pertinentes à razão pela qual nos Estados Unidos os Juízes não são bem remunerados, independente até mesmo da própria crise financeira. Publicado em 2009, o estudo já demonstra o déficit no judiciário norte-americano causado pelo mal pagamento dos juízes federais e estaduais, comprometendo a autonomia do poder exercício de suas funções.

No país em análise, advogados e professores de Direito ganham mais que a maioria dos magistrados, o que afeta o corpo jurídico como um todo, inclusive na qualidade dos próprios profissionais que optam pela Magistratura. Diz o artigo supracitado:

*Whether salary increases improve the performance of judges, and the quality of the people who become judges, is an empirical question. Few empirical studies shed light on these questions. (Choi, Gulati e Posner, 2009, p. 4).*

Eis que o surgimento da crise acentuou ainda mais esse problema do judiciário americano, somando-se aos efeitos colaterais da mesma desde o corte orçamentário.

A Juíza Federal Julia Gibbons elencou outras cinco consequências imediatas do corte orçamentário, são elas:

- I) Menor número de técnicos de reinserção social: são os chamados *probation officers*. Estes profissionais supervisionam e auxiliam pessoas condenadas à prestação de serviços comunitários, ou albergados, entre outras funções. Sua diminuição afeta diretamente o controle do cumprimento das ordens judiciais;
- II) Morosidade na Justiça: ponto de relevante consideração e sempre apontado por estudiosos e magistrados. A demora na resolução de litígios civis e julgamentos penais tem influência tangente no bom convívio social e na legitimação do Estado como detentor do direito/dever de julgar e de penalizar o infrator;
- III) Redução da Segurança nas Cortes: reclamado por inúmeros juízes a redução da segurança compromete a vida dos próprios magistrados no exercício de seu trabalho;
- IV) Redução da Defensoria Pública: previamente comentada.

- V) Cortes na manutenção dos programas de tráfico de informações que auxiliam no trâmite dos processos: problema relacionado também à morosidade do judiciário.

Diante do corte imposto para o ano de 2013, foi também a juíza Gibbons, juntamente com o magistrado Thomas Hogan, que, em maio do mesmo ano, escreveu ao Congresso afirmando ser esta a maior crise já vivenciada pelo judiciário e pedindo uma verba emergencial de 73 milhões de dólares. Apesar da relutância, o Congresso, aos poucos foi entendendo que o sistema estava à beira de um colapso em seu funcionamento, e destinou verbas emergências gradativas.

Ainda em sua carta, os magistrados afirmam que:

*O Judiciário, diferentemente dos órgãos do Executivo, tem muito pouca flexibilidade para administrar as verbas orçamentárias e, com isso, diminuir os efeitos do 'sequestro' de verbas públicas. (Gibbons e Hogan, 2013)*

### **- Reflexões acerca da experiência Norte-Americana**

A análise acima descrita permite inferir que os questionamentos sobre o Sistema Financeiro do Judiciário nos Estado Unido são similares aos que o Brasil enfrenta. O primeiro ponto que deve ser destacado é a autonomia desse Poder ante um orçamento dependente dos poderes Legislativo e Executivo.

Ao se indagar sobre esta autonomia, cai-se em uma armadilha que o judiciário historicamente reluta para ratificar diante da sociedade: sua imparcialidade e legitimidade para resolução de litígios. A imparcialidade não depende apenas da decisão do juiz de o sê-lo, mas de suas condições de trabalho, carga horária e qualidade de vida. Enquanto a legitimidade para julgar e punir deve não apenas agir como punição das ações do infrator, mas como alívio para aquele que teve seu direito ferido, condição que a morosidade nos trâmites processuais faz desaparecer do seio da sociedade.

Diante da teoria da tripartição dos poderes, é possível verificar que a influência da saúde financeira na autonomia do poder judiciário se repete em todas as suas aplicações no mundo adotadas. Ainda que o *check and balances* se proponha a modernizar a teoria,

deixando-a mais fácil de fiscalizar, e harmonizando a coexistência dos poderes, o sistema financeiro no judiciário continua sendo a fraqueza desse ramo do Estado.

No Brasil, verifica-se uma garantia mais transparente e pré-estipulada, uma vez que a Lei Orçamentária determina em percentual o montante mínimo que deverá ser destinado ao Sistema Judiciário em cada ano fiscal. Como os Estados Unidos classificam esse gasto como discricionário, não há essa segurança para se trabalhar baseado numa cota previamente sabida para todos os anos, e com a crise econômica essa lacuna se tornou mais visível.

Mesmo considerando apenas os dados coletados indiferentes à economia no país, observa-se que o sistema em estudo já estava por si só em crise financeira e, por conseguinte, de autonomia. Sua única fonte de arrecadação própria, as custas processuais, não lhe são suficientes perante uma população em crise econômica buscando a justiça *pro bono*.

Juízes mal remunerados, gastos altíssimos em aluguéis e pessoal, defensoria pública deficitária, legitimação de sua autonomia, entre outros, são problemas, muitas vezes, coincidentes com os que o sistema brasileiro se depara. É preciso repensar sua estrutura e sua autonomia financeira para o mundo pós-moderno.

Garantir o orçamento necessário para o judiciário é a base para a legitimação de sua autonomia, porém, no caso norte-americano, este sistema depende quase por completo da arrecadação do executivo e decisão da distribuição orçamentária do legislativo, posto em sua Constituição não haver lei que assegure uma alíquota mínima anual, como o faz a Carta Magna Brasileira.

### 3 METODOLOGIA

#### 3.1 TIPO DE PESQUISA

Quanto aos aspectos metodológicos, as controvérsias enfrentadas pela independência orçamentária do Poder Judiciário foram estudadas a fim de serem solucionadas através de pesquisa teórica, buscando verificar o problema a partir da análise exploratória e explicativa, por meio de uma aproximação com o problema. Além disso, valeu-se a pesquisa de técnica de levantamento bibliográfico, através da qual se verificou a aplicação dos princípios assegurados pela Constituição Federal. Por fim, utilizou-se do estudo comparativo com a experiência norte-americana, a fim de extrair daquela realidade teórica e empírica elementos à solução do contexto brasileiro.

Quanto à abordagem, constitui uma pesquisa qualitativa, com a observação intensiva de determinados fenômenos sociais.

Quanto aos objetivos, a pesquisa foi exploratória e explicativa, visto que, permite ao pesquisador aumentar sua experiência e leitura em torno de um determinado objeto problema, informando sua importância. Além disso, procura identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fatos e fenômenos em estudo.

## 4 CONCLUSÃO

A Separação de Poderes é discutida desde a antiguidade, porém, não perde seu caráter atual tendo em vista que a aplicação harmônica de tal princípio mostrou-se imprescindível para a existência do Estado Democrático de Direito, devendo ser considerada, para além de mera sistemática de organização ou repartição do poder, uma forma de equilibrar a sociedade.

Demonstrou-se que se concretizada de maneira absoluta, pode legitimar governos tirânicos, atingindo resultado exatamente oposto do almejado, o que justificou as contribuições do rule of Law e o check and balances para consagrar o que é proposto contemporaneamente visando o pleno desenvolvimento dos direitos e garantias fundamentais.

Em consequência da evolução teórica, acentua-se o caráter de igualdade de Poder entre os três órgãos exercentes das funções estatais, algo esquecido na história constitucional e sociológica brasileira. Diante disto, destacou-se a imprescindibilidade da observância de um pressuposto inerente a cada Poder para que este possa exercer sua função com independência, ao mesmo tempo em que é controlado e fiscalizado pelos demais poderes.

Destarte, se tal base teórica venha a ser ameaçada na medida em que se torna prevalente a insubordinação ao que está constitucionalmente previsto, torna-se aparente que se está diante de um processo de involução, a partir do qual um poder passa a exercer o controle institucional sobre os demais poderes, configurando-se um ataque à teoria de separação de poderes e desestruturação do sistema de freios e contrapesos existente hoje como símbolo de avanço constitucional.

Os três poderes que compõem o aparato governamental dos Estados contemporâneos, sejam ou não definidos como poderes, estão inadequados para a realidade social e política do nosso tempo.

No momento em que o país clama por obediência à ordem constitucional, o Legislativo e o Executivo nunca deram a devida atenção aos problemas relacionados com a organização judiciária e o acesso do povo aos juízes. Por isso, é incompreensível que os Poderes Executivo e Legislativo não cumpram a Constituição Federal no que concerne à autonomia financeira do Poder Judiciário, pois o crescimento deste torna-se um dos fatores principais e necessários para o equilíbrio dos demais poderes.

O fortalecimento do Judiciário enquanto poder é imprescindível para a ordem democrática e o efetivo exercício das funções judiciais, sendo, dessa forma, recriminável a prática por parte dos demais Poderes em tolher garantias constitucionais conferidas ao Poder Judiciário como forma de interferir em sua independência e autonomia financeira.

Para que a autonomia do Poder Judiciário passe do papel à realidade o único meio possível, no quadro da prática brasileira da relação entre os poderes do estado, é a reserva constitucional de um percentual mínimo da receita, assegurado o mesmo percentual para os créditos suplementares e especiais. Com essa garantia constitucional da autonomia financeira, será possível pensar institucionalmente em investimentos maciços para a melhoria das condições materiais de funcionamento da justiça.

Essa independência tem como base não sua relevância para os próprios juízes, mas sim para o interesse público, de maneira que o Poder Judiciário possa atuar e decidir de forma serena e imparcial, cumprindo com sua verdadeira missão no interesse da sociedade.

A experiência norte-americana, apesar de sua sólida evolução constitucional, não apresenta caminhos adequados para a solução do problema. Pelo contrário, parece que a controvérsia enfrentada se apresenta mais grave naquele Estado, que ainda concentra excessivas atribuições nos Poderes Executivo e Legislativo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Ricardo Luis. Montesquieu e a teoria da tripartição dos poderes. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/5484/montesquieu-e-a-teoria-da-triparticao-dos-poderes>> Acesso em: 18 maio 2013.

ARENDRT, H. **As Origens do Totalitarismo: Totalitarismo, o paroxismo do poder**. Rio: Documentário, 1979.

BITTAR, Eduardo. *Doutrina e Filosofias Políticas: Contribuições para a História*. 1.ed. Editora Jurídica Atlas, São Paulo 2002. p. 163-190.

BONAVIDES, Paulo. *A evolução Constitucional no Brasil*. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0103-40142000000300016&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0103-40142000000300016&script=sci_arttext)>. Acesso em 18 de julho de 2013.

BRAGA, Flávio. *O sistema bicameral federativo*. São Luís, 2011. Disponível em <<http://jornalpequeno.com.br/edicao/2011/02/13/o-sistema-bicameral-federativo/>>. Acesso em 4 de junho de 2013.

BRONSTAD, Amanda. New Federal Judges Association Chief Decries Budget Cuts. The National Law Journal. Disponível em: <<http://www.law.com/jsp/nlj/PubArticleNLJ.jsp?id=1202597597587>> Acesso em: 20 set. 2013.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7.ed. Editora Almedina, Coimbra 2003. p. 93-94, 114-116.

CHILTON, Bradley; WOODS, James A.; e, KING, Stephen M. *Judicial Independence and Budget Battles in the States: A Comparative Model of State Constitutional Protections of Judicial Salaries*. Washington, 2011.

CHOI, Stephen J.; GULATI, Mitu G.; e, POSNER, Eric A. Are Judges Over Paid? A Skeptical Response to the Judicial Salary Debate; Disponível em: <<http://www.txcourts.gov/oca/jcc/docs/JudicialSalaryDebate.pdf>> Acesso em 10 nov. 2013.

COBURN, Thomas Allen. The U.S. Judiciary. Disponível em: <[http://www.coburn.senate.gov/public/index.cfm?a=Files.Serve&File\\_id=24a45972-f9e6-406f-940f-dac2bbbba94e](http://www.coburn.senate.gov/public/index.cfm?a=Files.Serve&File_id=24a45972-f9e6-406f-940f-dac2bbbba94e)> Acesso em: 10 nov. 2013.

DE CICCIO, Cláudio; GONZAGA, Alvaro. *Teoria Geral do Estado e Ciência Política*. 3.ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011. p. 221-223

DE SOUZA, Cid Marconi Gurgel. *Separação e Conflito de Poderes – Descumprimento de Ordens Judiciais*. Fortaleza, p 4-37, 2008. Disponível em <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp049102.pdf>>. Acesso em 20 de maio de 2013.

DELGADO, José Augusto. **Organização política no Brasil. O poder Judiciário. Instrumentos da política. Identificação do Poder Judiciário na democracia representativa. A organização e o funcionamento do Poder Judiciário em todas as**

**instâncias.** Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Ano 53, nº 333, julho de 2005.

DELL'ORTO, Claudio. **Democratização do Judiciário.** Revista Jurídica Consulex, nº. 368, 15 de maio 2012.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes de. **A Autonomia Financeira e Administrativa do Poder Judiciário: mito e realidade.** VII Conferência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro. Congresso Sobral Pinto, 1991.

ELENA, et al. Limites Orçamentários para gastos com pessoal dos Poderes e MPU: Fixação de parâmetros pela LDO. Junho, 2012. Disponível em: < [http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/orcamentobrasil/orcamentouniao/estudos/2012/ETCParametrosnaLDOParagastoscompeessoal\\_FINAL.pdf](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/orcamentobrasil/orcamentouniao/estudos/2012/ETCParametrosnaLDOParagastoscompeessoal_FINAL.pdf)> Acesso em: 18 maio 2013.

GADELHA, Paulo. *História das Constituições Brasileiras.* 1 ed. Campina Grande: Gráfica Marcone, 2003. p. 24-45.

GOMES NETO, Indalécio. **Independência entre os poderes e garantias da magistratura.** Revista do TST, volume 63, 1994.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A crise do Poder Judiciário.** Revista da PGE/SP – p.11-25, São Paulo, dez.1990.

GUIMARÃES, José Lázaro Alfredo. **A reforma do Poder Judiciário.** Revista da Faculdade de Direito – n.33, p.41-49, Fortaleza, 1992/1993.

GUR-ARIE, Mira. Judicial Independence in the United States: Current Issues and Relevant Background Information. Disponível em: < [http://www.fjc.gov/public/pdf.nsf/lookup/JudIndep.pdf/\\$file/JudIndep.pdf](http://www.fjc.gov/public/pdf.nsf/lookup/JudIndep.pdf/$file/JudIndep.pdf)> Acesso em: 10 nov. 2013.

HARDY, et al. Federal Judiciary Facing Broad Effects of Budget Sequestration. Disponível em: < <http://www.lexology.com/library/detail.aspx?g=44185240-8a59-43ea-88a2-1b4681820bd0>> Acesso em: 20 set. 2013

JACOBSEN, Gilson. Análise comparativa dos sistemas judiciários. Revista online IBRAJUS. Disponível em: <<http://www.dsgadvogados.com.br/artigo.php?id=59>. > Acesso em: 16 mar. 2013.

Jacoby; ALVES, Léo da Silva. **Responsabilidade Fiscal.** Belo Horizonte: Del Rey, 2000

Juarez Tavares. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995

Judge: Judiciary Planning for 'Worst-Case Scenario' on Budget Cuts. The Blof Of Legal Times. 2013. Disponível em: < <http://legaltimes.typepad.com/blt/2013/09/judge-judiciary-planning-for-worst-case-scenario-on-budget-cuts.html>> Acesso em: 28 out. 2013

**Judge's Salary Chart.** Disponível em: <<http://www.supremecourt.ohio.gov/judiciary/salary/>> Acesso em: 15 mar. 2013.

KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado.* Editora Martins Fontes, São Paulo, 1998. p. 385-404.

KREBS, Thiago Pacheco Costa. *Aspectos do Presidencialismo na Constituição do Brasil: O veto Presidencial como Instrumento de Balança de Poder*. p 3-9. Disponível em <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2008\\_2/thiago\\_pacheco.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2008_2/thiago_pacheco.pdf)>. Acesso em 11 de junho de 2013.

LASSALE, Ferdinand. *O que é uma Constituição?* São Paulo: Editora Nilobook.

LAWDER, David. Republicanos Detalham Proposta de Corte Orçamentário nos Estados Unidos. EXAME. Disponível em: < <http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/republicanos-detalham-proposta-de-corte-orcamentario-nos-eua>> Acesso em: 18 ago 2013.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 16. ed. Editora Saraiva, São Paulo 2012. p. 481-484.

LIMA, Filipe Antonio de Oliveira. *A Constituição Brasileira: da Constituição Imperial à Constituição Cidadã*. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6352](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6352)>. Acesso em 17 de julho de 2013.

LIMONGI, Fernando Papaterra. "**O Federalista**": **remédios republicanos para males republicanos**. In: WEFFORT, Francisco (org.). *Os Clássicos da Política*. 14ed. São Paulo: Ática, 2006.

LONGLEY, Robert. Annual Salaries of Top US Government Officials. Disponível em: <<http://usgovinfo.about.com/od/governmentjobs/a/Annual-Salaries-Of-Top-Us-Government-Officials.htm>> Acesso em: 18 maio 2013

MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. **Os Artigos Federalistas**. Apresentação: Isaac Kramnick; tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

MALDONADO, Maurílio. *Separação dos Poderes e Sistema de Freios e Contrapesos: Desenvolvimento no Estado Brasileiro*. MATOS, Nelson Juliano Cardoso. *Montesquieu e a Constituição da Inglaterra Jus Navigandi*, Teresina, [ano 16, n. 2874, 15 maio 2011](#). Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19114>>. Acesso em: 13 de maio de 2013.

MELO, João Ozório de. Congresso dos EUA não pode bloquear reajustes de juízes. Revista Eletrônica Consultor Jurídico. Disponível em:< <http://www.conjur.com.br/2012-out-17/congresso-eua-nao-impedir-reajustes-salariais-juizes#autores>> Acesso em: 17 mar. 2013.

MELO, João Ozório de. Judiciário do EUA Pede Verba de Emergência Para Funcionar. Consultor Jurídico. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2013-mai-20/judiciario-eua-verba-emergencia-continuar-funcionando>> Acesso em: 17 jul. 2013.

MELO, João Ozório de. Judiciário dos EUA Corta Honorários de Dativos. Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-ago-20/judiciario-eua-corta-honorarios-advogados-dativos-economizar>> Acesso em: 20 set. 2013.

MELO, João Ozório de. Nos EUA, Juízes e Advogados Querem Evitar Cortes. Consultor Jurídico. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2013-jul-25/juizes-advogados-pedem-eua-evitarem-cortes-devastadores>> Acesso em: 20 set. 2013.

MONTESQUIEU. *O Espírito das Leis*. 6.ed. Editora Saraiva, São Paulo 1999. p. 166-186.

MORAES, Alexandre. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002. p. 137-143, 1087-1088. OMMATI, Fides. *Dos freios e contrapesos entre os Poderes do Estado*. Revista de Informação Legislativa, Brasília. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181023/000359521.pdf?sequence=3>> Acesso em 07 de setembro de 2013.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho; SANTANA, Jair Eduardo; FERNANDES, Jorge Ulisses

NUNES, José Amauri Maia. *Separação de Poderes, Legitimação do Poder Judiciário e Consequencialismo*. Disponível em: <[http://www.researchgate.net/publication/48348104\\_Separao\\_de\\_poderes\\_legitimao\\_do\\_poder\\_judicirio\\_e\\_consequencialismo](http://www.researchgate.net/publication/48348104_Separao_de_poderes_legitimao_do_poder_judicirio_e_consequencialismo)> Acesso em 27 mar 2013

OLIVEIRA, Marcelo Carvalho Cavalcante. *Sistemas Juciários Brasileiro e Norte Americano - Breve Análise Comparativa*. Revista online IBRAJUS. Disponível em: <[www.ibrajus.org.br](http://www.ibrajus.org.br)> Acesso em: 17 mar. 2013

OTHARAN, Luis Felipe. **Antecedentes históricos da formação do Estado liberal e o papel reservado ao Judiciário**. Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Ano 60, nº 418, agosto de 2012.

PINTO FERREIRA, Comentários à Constituição Brasileira, vol. 4/476, 1992, Saraiva.

PIOLI, Roberta Raphaelli. *PEC 33 e a ofensa ao sistema de freios e contrapesos*. Disponível em <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/colunas/62610/>>. Acesso em 4 de junho de 2013.

RIBEIRO, Antônio de Pádua. **A autonomia administrativa e financeira do poder judiciário**. Brasília, DF, 1991. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/216>>. Acesso em: 02 maio. 2013

RIBEIRO, Antônio de Pádua. **Soberania do poder judiciário**. Informativo jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, Brasília, v. 3, n. 2, p. 113-120 jul./dez. 1991. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/613>>. Acesso em: 07 maio. 2013.

RUGER, Todd. *Cuts Loom for Privat Defendors*. The National Law Journal, 2013. Disponível em: <http://www.law.com/jsp/nlj/PubArticleNLJ.jsp?id=1202616777128>. Acesso em> 20 set. 2013

RUGER, Todd. *Federal Judges Team up to Decry Spending Cuts to Courts*. The Natonal Law Journal, 2013. Disponível em: <<http://www.law.com/jsp/nlj/PubArticleNLJ.jsp?id=1202615664483>> Acesso em: 20 out. 2013.

RUGER, Todd. *Federal Judiciary Seeks Funding*. The National Law Journal, 2013. Disponível em: <<http://www.law.com/jsp/nlj/PubArticleNLJ.jsp?id=1202600625037>> Acesso em: 20 set. 2013.

---

RUGER, Todd. Shutdown Averted, Courts Still Face Budget Woes. *The National Law Journal*, 2013. Disponível em: <  
<http://www.law.com/jsp/nlj/PubArticleNLJ.jsp?id=1202624073578>> Acesso em: 30 out. 2013.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Princípio da autonomia administrativa e financeira do judiciário e a lei de responsabilidade fiscal**. *Revista Cidadania e Justiça*, v. 7, n. 13, p. 195-207, 2004.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 114

TAVARES, André. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. Editora Saraiva, São Paulo 2012. p. 1181-1314.

TILLMAN e RUGER. Zoe, Todd. Federal Courts Bracing for ‘Worst Case Scenario’. *The National Law Journal*, 2013. Disponível em: <  
<http://www.law.com/jsp/nlj/PubArticleNLJ.jsp?id=1202620133741>> Acesso em: 30 out. 2013.

TILLMAN, Zoe. Feral Judges Push Back. *The National Law Journal*, 2013. Disponível em: <  
<http://www.law.com/jsp/nlj/PubArticleNLJ.jsp?id=1202623252843>> Acesso em: 30 out. 2013.

TILLMAN, Zoe. Shutdown Over, But Judges Wary. *The National Law Journal*, 2013. Disponível em: <http://www.law.com/jsp/nlj/PubArticleNLJ.jsp?id=1202624250084> Acesso em: 30 out. 2013

VILLE, M. J.C. *The Douctrine of The Separationn of Powers and Instituional Theory*. Indianapolis, 1998. Disponível em: <  
[http://oll.libertyfund.org/?option=com\\_staticxt&staticfile=show.php%3Ftitle=677&chapter=122664&layout=html&Itemid=27](http://oll.libertyfund.org/?option=com_staticxt&staticfile=show.php%3Ftitle=677&chapter=122664&layout=html&Itemid=27)> Acesso em: 14 jun 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Poder Judiciário: Crises, Acertos e Desacertos**. Tradução: Juarez Tavares. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

---